



## Acórdão n.º 6/07

### PROCESSO N.º 17,18/RV/06

No âmbito da fiscalização preventiva deste Tribunal de Contas, deu entrada no dia 13 de Novembro de 2006 um processo contendo dois contratos de avença celebrados entre o Gabinete da Ministra da Presidência do Concelho de Ministros, da Reforma do Estado e da Defesa Nacional e:

1. Dr. Ilídio Cruz, para prestar assessoria jurídica, e
2. Dr. Rui Pereira, para prestar apoio em matéria de comunicação.

Porém, considerando que existem cláusulas contraditórias em ambos os contratos respeitantes aos seus objectos, por um lado, e, por estipularem prazos ilegais de rescisão, por outro lado, chegou-se ao entendimento que se deve recusar os vistos solicitados.

XXX

Considerando esse entendimento de que o visto deve ser recusado, e para efeitos dos *artigos 25º e 27º*, todos do Regimento do Tribunal de Contas (*Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de Junho de 1989*), o Ministério Público (MP) foi notificado desse facto tendo para o efeito emitido o seu parecer. De seguida o processo correu os vistos legais junto dos Juizes Adjuntos.

O Tribunal de Contas é o competente para a apreciação da causa, nos termos conjugados dos *artigos 1º, 3º n.º 1 al. a), 5º n.º 1*, todos do *Decreto-lei 48/89, de 26 de Junho* com os *artigos 23º n.º 1, 25º e 27º*, todos do *Decreto-lei 47/89, de 26 de Junho*.

XXX

Dos autos resultam provadas as seguintes questões que interessam à decisão da causa: o Gabinete da Sra. Ministra da Presidência do Concelho de Ministros, da Reforma do Estado e da Defesa Nacional contratou em regime de avença os Srs. Drs:

• Ilídio Cruz para *“prestar assessoria jurídica sob a forma de pareceres orais e escritos, consultas, elaboração de minutas ou projectos de actos ou contratos, processos administrativos relativos a pessoal e ainda apoio em negociações ou outras situações que o justificam”* (clausula primeira – fls. 4 dos autos), mas *“o consultor poderá, no entanto, patrocinar causas do contratante em tribunais, mediante procuração forense, ou elaborar os estudos, leis ou regulamentos ..... mediante pagamentos de honorários a serem acordados caso a caso pelas partes”* (nº2 da clausula segunda); sendo o contrato valido desde *“... não seja denunciado por escrito por nenhuma das partes com a antecedência de sessenta dias em relação ao término do prazo”* (clausula sexta);

*Cruz*



• Rui Pereira para “*prestar o apoio que o cliente carecer em matéria de comunicação, nomeadamente: aconselhamento na definição de política de comunicação, .... padronização dos instrumentos institucionais de comunicação, ....divulgação de factos relevantes, etc....*” (artigo 1º - fls. 9 dos autos); no entanto, “a obrigação emergente do presente contrato não inclui a realização de trabalhos de comunicação ou elaboração de estudos nessa área, que pela sua natureza ou complexidade, devem estar excluídos do âmbito da primeira cláusula. O consultor poderá, no entanto, realizar tais trabalhos, mediante pagamento do honorários a serem acordados caso a caso pelas partes” (artigo 2º); “... qualquer das partes poderá rescindir o contrato mediante notificação escrita efectuada com a antecedência de trinta dias” (clausula 6º nº1).

1. A lei prevê a possibilidade da administração celebrar contratos de prestação de serviços para a execução de determinados trabalhos, distinguindo para o efeito a modalidade de contrato de tarefa e contrato de avença.

Enquanto, que “o contrato de avença caracteriza-se por ter como objecto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal .... o contrato de tarefa caracteriza-se por ter como objecto a execução de trabalhos específicos” (artigo 33 nº 2 e 3, da Lei 102/IV/93, de 31 de Dezembro).

Ora, dos contratos em análise resulta que essas duas modalidades de prestações de serviço foram contempladas, o que conduz a uma contradição devido à diferença quanto às suas naturezas e quanto aos seus regimes jurídicos.

1.1. Para além da natureza das prestações serem diferentes de um contrato de avença para o de tarefa, existe ainda um factor não menos importante que se prende com a questão da remuneração. É que não se pode estabelecer outra remuneração que não seja certa e não ultrapasse a de um técnico superior da referência 15, A, conforme estipula o artigo 34º nº 2, da Lei 102/IV/93.

Ora, se se prevê a possibilidade de prestações de outros trabalhos, passíveis de “*honorários a serem acordados caso a caso entre as partes*”, diferente do que já foi estipulado de forma expressa no contrato, entra-se em contradição flagrante com o disposto no artigo 34º, nº 2, acabado de se mencionar.

Perante essas contradições não se pode visar os contratos em causa.

2. Resulta ainda dos contratos em apreço, que os prazos estabelecidos para a sua rescisão são ilegais.

De facto, a lei prevê para esse tipo de contrato um prazo de seis dias para a sua rescisão (artigo 34, da Lei 102/IV/93, de 31/12), sendo nulo qualquer outro.

3. No seu douto parecer o Digníssimo Ministério Público junto deste Tribunal referiu que o avençado Rui Pereira, para além das outras questões suscitadas

*Rui Pereira*



TRIBUNAL DE CONTAS

para a recusa de visto e acima referidas, não pode ser contratado nessa modalidade por não exercer uma profissão liberal.

Ora, salvo o devido e merecido respeito, o MP não tem razão na medida em que conforme a lista exemplificativa inserida no Orçamento do Estado para o ano económico de 2007, na parte referente ao imposto único sobre o rendimento (IUR), demonstra que os jornalistas, repórteres assim como outros com curso superior, médio ou técnico consideram-se profissões liberais desde que "exercidas por conta própria, de forma independente, em estabelecimentos estáveis" (artigo 22º, pontos 8.3 e 10.5, da Lei 4/VII/2007, de 11 de Janeiro).

Nesta base, e salvaguardando o facto do avençado em causa não se encontrar abrangido pelas incompatibilidades da administração pública (artigos 22º a 26º e 33º, todos do decreto-legislativo 2/95, de 20 de Junho, que aprova o Regime Geral de Organização e Actividade Administrativa), nada obsta a que o Dr. Rui Pereira preste serviço em regime de contrato de avença uma vez que exerce a sua profissão de forma independente e por conta própria.

4. Ainda segundo o parecer do MP, não ficou provado pela Gabinete da Sra. Ministra de que haveria insuficiência de pessoal para exercer a função para a qual foram contratados as pessoas dos autos.

Relativamente a esta questão, o facto de se ter recorrido a essas contratações é bastante para presumir que não há quadros e/ou são insuficientes para fazer o trabalho para o qual os dois avençados foram contratados.

Pelo exposto e nos termos dos artigos 33º nº 3 e 34, todos da Lei 102/IV/93, de 31 de Dezembro, acordam os Juizes do Tribunal de Contas em recusar o visto nos contratos de avença celebrados entre a o Gabinete da Ministra da Presidência do Concelho de Ministros, da Reforma do Estado e da Defesa Nacional e Drs. Ilídio Cruz e Rui Pereira, por os mesmos conterem clausulas para contratos de tarefa e os prazos de rescisão serem ilegais.

Notifique-se.

Praia, 15 de Março de 2007

Relatora: Sara Boal

Adjuntos: Horácio Dias Fernandes

José Carlos Delgado

José Pedro Delgado